



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000054/2004-35
Recurso nº 154.722
Acórdão nº **9101-01.327 – 1ª Turma**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO – Não deve ser conhecido o Recurso Especial quando inexistente similitude fática entre acórdão recorrido e acórdão paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Ausente justificadamente o Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 1401-0001, da então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS referentes ao ano-calendário de 1999, tendo em vista a identificação de “passivo fictício” caracterizador de omissão de receitas tributáveis.

Em face do auto de infração, o contribuinte interpôs impugnação ao lançamento, o qual foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário e o Acórdão nº 1401-00001, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — PASSIVO FICTÍCIO — A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da

escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

O contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 410/418), argumentando que existia uma inconsistência contábil na conta do passivo denominada “fornecedores”, mas que referida inconsistência não é capaz de denunciar omissão de receitas, caracterizando-se apenas como simples equívoco contábil. Segundo o contribuinte, os pagamentos foram registrados na conta “caixa” e apenas não baixados na conta “fornecedores” do passivo. Alega que os documentos apresentados (fls. 127/133 e 206/324) não foram analisados, além de que foi indeferido o pedido de diligência, o que configurou cerceamento do direito de defesa. Por fim, aduz que a manutenção de obrigações pagas no passivo indica mero desleixo contábil, mas não autoriza a presunção de omissão de receitas.

O Despacho de fls. 446/447 deu seguimento ao Recurso Especial do contribuinte. A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 449/458, requerendo a inadmissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso Especial do contribuinte foi objeto de despacho de admissibilidade e a ele dado seguimento. Contudo, tendo em vista as alegações de inadmissibilidade trazidas pelas contrarrazões da Fazenda Nacional, entendo salutar apreciar a divergência.

O acórdão recorrido entendeu que “a falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte prova da improcedência desta presunção”.

Ainda, o voto condutor do mesmo acórdão recorrido afirma que “a recorrente não acosta ao presente recurso quaisquer novos elementos probatórios passíveis de refutar todo o lastro que ensejou a aplicação da presunção legal”.

Como paradigmas, o contribuinte apresenta os acórdãos nº 107-06.183 e nº 103-20.029. Primeiramente, no tocante ao acórdão nº 107-06.183, verifico que se trata de decisão da mesma Câmara que proferiu o julgado recorrido, não servindo pois, para atender o artigo 67 do RICARF.

No tocante ao acórdão nº 103-20.029, este também não me parece divergir do entendimento adotado nos presentes autos. Peço vênica para transcrever sua ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA OMISSÃO DE RECEITA — PASSIVO FICTÍCIO Improcede a exigência com fundamento no passivo fictício quando restar comprovado erro na escrituração contábil e a identificação clara da origem de tais recursos.

Verifica-se que o referido acórdão apenas ressalta que, caso comprovado erro na escrituração contábil, com identificação da origem dos recursos, resta descaracterizada a presunção legal de omissão de receitas com base em passivo fictício. Veja-se que tal entendimento não diverge daquele firmado pelo acórdão recorrido, justamente porque afirma que a presunção legal com base no passivo fictício pode ser ilidida mediante a “apresentação de documentos hábeis e idôneos dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial”.

A diferença entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido é de que naquele restou comprovado, mediante documentação hábil, que se tratou de erro na escrituração contábil, enquanto que neste, segundo o teor do acórdão, não restou comprovado o alegado erro. Tal diferença não configura divergência jurídica, mas meramente fática, diante das provas apresentadas.

Vejamos, do acórdão recorrido e principalmente da decisão de primeira instância, verifico que houve a apreciação dos documentos apresentados pelo contribuinte e cujas conclusões não foram contestadas mediante a apresentação de novos documentos que comprovasse o alegado equívoco. Neste passo, apresento as considerações da referida decisão (fls. 331/332):

“5.10 Ao se examinarem os documentos apresentados, verificou-se que o Defendente trouxe aos autos cópias do Razão Geral e Demonstrativo de Composição do Passivo, com especificação de LANÇAMENTOS

CÓPIA

CONTÁBEIS, bem como de dados das Duplicatas e Títulos de Crédito, tais como VALOR, NOME DO CREDOR, NÚMERO, DATA DE EMISSÃO, VENCIMENTO E PAGAMENTO, fls. 127/185, 207/323. Todavia, após serem verificados tais documentos, constata-se que os únicos valores das Duplicatas e Títulos de Crédito que ao final de 1999 ainda não tinham sido quitados (pagos somente em 2000) e que realmente compunham a conta Fornecedores do Passivo de tal período foram os dos Demonstrativos de fls. 177/185, os quais totalizaram R\$ 2.892.083,57, os quais já foram considerados pelo Autuante. Todos os demais valores, inclusive os indicados às fls. 123, aos quais o Defendente faz menção como de duplicatas que teriam sido emitidas em 1998 e que comporiam o saldo de 1999, com o valor de R\$ 1.975.135,78, já foram pagos em janeiro, fevereiro e março de 1999, conforme se comprova pelo confronto do citado quadro de fls. 123 com o demonstrado às fls. 134/146.

5.14 Em virtude do que ficou esclarecido e capitulado pela legislação supratranscrita, deduz-se que descabem os argumentos do Contribuinte de que teria sido ferido o regime de competência do exercício, ou de que teria sido tributado mais de um período-base, fls. 124, bem como não descaracterizam a Autuação os argumentos não comprovados da Defesa de que no valor lançado de ofício estariam contidos valores outros relativos a saldos da conta Fornecedores de anos anteriores, e inclusive de 1999, fls. 122, 123, ou de que tenha havido descon sideração de quaisquer duplicatas, fls. 124, ou de que ao indício de omissão de receita deveria ter correspondido idêntica prova material da referida omissão, fls. 125.

Desta forma, a despeito de em ambas as decisões o entendimento ser no sentido de que é possível demonstrar a improcedência da presunção legal de omissão de receitas, desde que por meio de documentos hábeis e inidôneos, a conclusão foi a de que não restou comprovado o alegado erro na escrituração contábil, relativamente ao crédito remanescente nestes autos.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

Processo nº 19515.000054/2004-35
Acórdão n.º **9101-01.327**

CSRF-T1
Fl. 5

CÓPIA